



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041303-45.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada MARLI DE FÁTIMA CABRERA VENÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76357 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1041303-45.2022.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Embargante: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**

Embargado: **MARLI DE FÁTIMA CABRERA VENÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC – TELA SISTÊMICA DO BANCO QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO INDICADO PELA AUTORA – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 194/198, que determinou o recálculo da obrigação para que incida o custo efetivo total de 2,14% a.m., devolvendo-se os excessos em dobro, corrigidamente dos respectivos desembolsos, fluindo juros de mora da citação, facultando-se à casa bancária sua compensação com eventual saldo devedor em aberto, respondendo, a ré, pelas custas, despesas processuais e verba honorária de R\$ 500,00; aduz erro material, validade da tela sistêmica, unilateralidade das provas acostadas pelo autora, mera simulação, nenhuma abusividade, contratos sob a égide da IN nº 106/2020, contratação em 2021, CET que envolve todos os encargos, proclama acolhimento (fls. 01/05).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Insta ponderar que a ação foi ajuizada para revisão de contrato averbado em março de 2022 (fls. 4), observando-se que a própria instituição financeira acosta relatório informando que havia empréstimo cujas prestações começaram a ser cobradas a partir daquele mês (fls. 97), a fazer cair por terra a alegação de falsificação do documento de fls. 42.

Nada impede que, em sede de liquidação de sentença venha, a casa bancária, a demonstrar a inexistência de empréstimo firmado conforme condições contratuais apresentadas pela autora, ponderando que não haveria interesse por parte da requerente em recalcular a dívida para aplicação de CET de 2,14% a.m., quando a instituição financeira informa a cobrança de taxa menor, de 16,79% a.a. ou seja, 1,30% a.m. (fls. 126).

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator